

§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

§ 2º O princípio da modicidade previsto no inciso IV deste artigo deve ser observado, com relação aos consumidores, na limitação das taxas de juros cobradas em operações de crédito, seja na modalidade rotativo ou parcelado, em percentual não superior a 1% ao mês, ou 12% ao ano, sem possibilidade de capitalização em período inferior a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, regulamentou o segmento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Quando o fez, a norma não abordou o tema da modicidade das operações de crédito praticadas pelos emissores de cartões, nas relações com os consumidores.

Dada a atual situação dos juros no País, faz-se necessário rever a legislação mencionada para que ela passe a prever condições satisfatórias de taxas, de modo a evitar abusos dos participantes deste sistema de instrumentos de pagamentos.

O portal G1 na rede mundial de computadores (internet), em 23 de setembro de 2015, trazia a manchete de que os juros cobrados no cartão de crédito, segundo dados do Banco Central do Brasil, atingiram patamar superior a 400% ao ano. Consideramos, portanto, que este nível de taxa de juros não pode continuar, sem que haja um controle das instituições de direito, no caso, este Congresso Nacional.

Assim, propomos que seja considerado, no âmbito do princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, que deve nortear

as atividades praticadas pelos arranjos de pagamento e pelas instituições de pagamento, a **modicidade**.

Ademais, que sejam as taxas de juros cobradas nas operações de crédito parcelado ou rotativo limitadas a 1% ao mês e, caso tenham que ser acumuladas, a 12% ao ano, com possibilidade de capitalização exclusivamente anual.

Para o atingimento deste objetivo, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Deputados, no sentido de votarem favoravelmente à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO